



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00045/2023

**Data de autuação**  
08/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

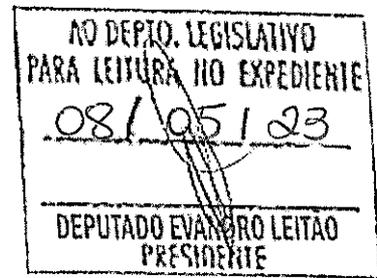
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.069 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ALTERA AS LEIS N.º 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E REVOGA A LEI N.º 17.195, DE 27 DE MARÇO DE 2020, 3 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9069 , DE 05 DE Maio DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ALTERA AS LEIS Nº 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E REVOGA A LEI Nº 17.195, DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Governo do Estado vem trabalhando para cada vez mais fortalecer e expandir o sistema de saúde estadual, garantindo ao cidadão cearense um serviço de saúde de qualidade. Para isso, é preciso aprimorar a estrutura de funcionamento da Secretaria da Saúde, especialmente após a centralização recente, nesse órgão, da gestão dos serviços de saúde no Estado, com a absorção integral de competências na área.

Através deste Projeto, objetiva-se apenas, diante dessa nova realidade, adequar e consolidar o quadro de cargos de provimentos em comissão da Sesa, prevendo, já no texto legal, aqueles cargos que, advindos após a centralização, são necessários para o regular funcionamento das unidades de saúde estaduais, no tocante, como não poderia deixar de ser, ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento.

Também, neste Projeto, propõe-se ajuste na estrutura da Secretaria da Articulação Política, corrigindo inconsistência verificada no texto final aprovado da Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a V. Exa. emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a V. Exa. e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ALTERA AS LEIS Nº 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E REVOGA A LEI Nº 17.195, DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os incisos III e IV do § 5.º do art. 2º, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º ...

...

§ 5.º...

...

III – as correlações entre os empregos em comissão da Funsauúde e o quadro de cargos em comissão da Sesa constam do Anexo II desta Lei, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 17.871, 30 de dezembro de 2021;

IV - ficam extintos 125 (cento e vinte e cinco) cargos em comissão excedentes incorporados ao quadro da Sesa, nos termos deste artigo, na forma do quadro constante no Anexo I desta Lei”.

**Art. 2º** Acresce-se à Lei nº 18.338, de 4 de abril de 2023, o Anexo I, com redação conforme o Anexo Único, desta Lei, ficando redenominado para Anexo II o Anexo Único previsto na redação originária da referida Lei.

**Art. 3º** Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual 9 (nove) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1 e 8 (oito) de símbolo DNS-2.

**Parágrafo único.** A extinção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados nesta Lei.

**Art. 4º** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 13 (treze) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 2 (dois) de símbolo DNS-2, 13 (treze) de símbolo DNS-3 e 1 (um) de símbolo DAS-1.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.



**Art. 5º** Os cargos extintos e criados a que se referem os art. 1º e 2º desta Lei serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

**Art. 6º** Fica criado, vinculado à Secretaria da Articulação Política, o cargo de Secretário Executivo de Participação Popular.

**Art. 7º** Fica acrescido o inciso LI ao art. 54, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 54. ...

...  
LI - Secretário Executivo de Participação Popular, da Secretaria da Articulação Política.” (NR)

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO I A QUE SE REFEREO ART.2º DA LEI Nº \_\_\_\_\_

ANEXO I A QUE SE REFEREA LEI Nº 18.338, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

**CORRELAÇÃO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO DA FUNSAÚDE E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO**

Natureza do Cargo	Empregos em Comissão da Funsaúde	Quant.	Símbolo do quadro de cargos da Sesu de acordo com a representação + vencimento	Quant.
Chefia	Chefe do Jurídico	1	DNS-1	1
Chefia	Auditor-chefe	1	DNS-1	1
Chefia	Ouvidor	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N I	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N II	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N III	0	DNS-1	0
Chefia	Coordenador - N I	9	DNS-1	9
Chefia	Coordenador - N II	22	DNS-1	22
Chefia	Coordenador - N III	0	DNS-1	0
Chefia	Gerente - N I	4	DNS-1	4
Chefia	Gerente - N II	6	DNS-1	6
Chefia	Gerente - N III	64	DNS-1	64
Assessoramento	Assessor do Gabinete	1	DNS-1	1
Assessoramento	Assessor - N I	13	DNS-1	13
Assessoramento	Assessor - N II	14	DNS-1	14
Assessoramento	Assessor - N III	0	DNS-1	0
Assessoramento	Analista Técnico - N I	21	DNS-1	21
Assessoramento	Analista Técnico - N II	34	DNS-1	34
Assessoramento	Analista Técnico - N III	16	DNS-1	16
Assessoramento	Assistente Executivo - N I	1	DNS-1	1
Assessoramento	Assistente Executivo - N II	5	DNS-2	5
Assessoramento	Assistente Executivo - N III	1	DNS-3	1



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



TOTAL	216		216
-------	-----	--	-----

QUADRO RESUMO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS E INCORPORADOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE

SÍMBOLOS	QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO CORRELACIONADOS	QUANTIDADE DE CARGOS EXTINTOS	QUANTIDADE DE CARGOS INCORPORADOS PELA SESA
DNS-1	210	124	86
DNS-2	5	1	4
DNS-3	1	0	1
TOTAL	216	125	91

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2023 09:55:16	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2023 10:38:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
09/05/2023

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023.

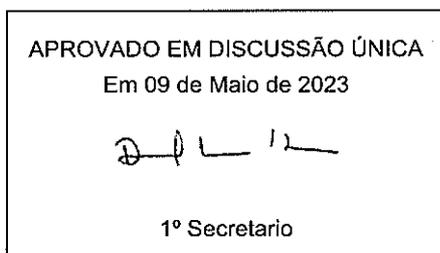
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6295 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das seguintes proposições:

Mensagem nº 37/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.060/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de regularização fundiária rural do Estado do Ceará.

Mensagem nº 39/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.062 – de autoria do Poder Executivo – Revoga dispositivo da Lei nº 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo – CETUR e dá outras providências.

Mensagem nº 40/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.063 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a ceder ao Município de Jardim o Imóvel que indica, e dá outras providências.

Mensagem nº 43/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.067 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (procon ceará), o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (cedc) e a Comissão permanente de normalização no âmbito do Estado do Ceará.

Mensagem nº 44/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.068 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 13.476, de 20 de maio de 2004, que autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens móveis e equipamentos a entidades públicas e privadas, nas condições que indica.

Mensagem nº 45/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.069 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, altera as Leis n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e revoga a Lei n.º 17.195, de 27 de março de 2020, 3 dá outras providências.

Mensagem nº 46/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.070 – de autoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os Servidores Públicos e Militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.066 - de autoria do Poder Executivo – Altera o art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, para afins que indica.



Requerimento Nº: 6295 / 2023

Projeto de Lei nº 585/2023 – de autoria do Deputado Julio Cesar Filho – Dispõe sobre a alteração na Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021 e dá outras providências.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 6295 / 2023

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 09.05.2023

Data Leitura do Expediente: 09.05.2023

Data Deliberação: 09.05.2023

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2023 14:51:02	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2023 14:51:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.069/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 45/2023 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 11:36:19	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 11:40:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
10/05/2023

### **PARECER**

**Mensagem nº 9.069, de 05 de maio de 2023 – Poder Executivo**

**Proposição nº 45/2023**

#### **DO PREAMBULO**

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ALTERA AS LEIS N.º 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E REVOGA A LEI N.º 17.195, DE 27 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### **DA JUSTIFICATIVA**

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

O Governo do Estado vem trabalhando para cada vez mais fortalecer e expandir o sistema de saúde estadual, garantindo ao cidadão cearense um serviço de saúde de qualidade. Para isso, é preciso aprimorar a estrutura de funcionamento da Secretaria da Saúde, especialmente após a centralização recente, nesse órgão, da gestão dos serviços de saúde no Estado, com a absorção integral de competências na área.

Através deste Projeto, objetiva-se apenas, diante dessa nova realidade, adequar e consolidar o quadro de cargos de provimentos em comissão da Sesa, prevendo, já no texto legal, aqueles cargos que, advindos após a centralização, são necessários para o regular funcionamento das unidades de saúde estaduais, no tocante, como não poderia deixar de ser, ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento.

Também, neste Projeto, propõe-se ajuste na estrutura da Secretaria da Articulação Política, corrigindo inconsistência verificada no texto final aprovado da Lei Estadual nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo estadual.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

## DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A presente proposta de lei, voltada para a área da saúde, desponta com o desígnio de, dentre outras providências, extinguir e criar cargos de provimento em comissão; e criar o cargo de Secretário Executivo de Participação Popular, vinculado à Secretaria da Articulação Política.

A princípio, constata-se que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados por intermédio da Secretaria da Saúde e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

No que concerne ao segmento da saúde, merece referir que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de **Direitos Sociais**, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Conhecida como a *Constituição Cidadã*, a Constituição Federal, em seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, pretendeu preservar, como se vê, a dignidade da pessoa humana, estatuidando, como princípios, a **garantia digna à saúde**, entre outros.

Em acréscimo, a *Lex Fundamentalis* elencou, em seus arts. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de **relevância pública**. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo inexistente no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – nesse aspecto se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pelo Chefe do Poder Executivo.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, inc. XII).

Importante mencionar que à luz dos arts. 2.º e 198 da Constituição Federal, há responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à garantia fundamental as ações e serviços públicos de saúde, desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros princípios, à conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Nesse sentido, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 793): “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (RE 855.178, j. 23.05.2019, DJE de 16.04.2020).

O STF, no bojo do RE 393175, de relatoria do Min. Celso de Mello (Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007), considerou que “O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduzbem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, demaneira responsável, o **Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário** à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.”

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da saúde pública – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

## DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(grifo inexistente no original)

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu **regime jurídico**, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

## DA VEDAÇÃO A PROTEÇÃO DEFICIENTE E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que concerna às despesas advindas das medidas pretendidas pela propositura, importante consignar que a proporcionalidade entre a receita e a despesa está protegida pelo **Princípio da Proibição da Proteção Deficiente**, ou seja, deve-se garantir orçamento necessário para que se atenda a demanda da saúde da população de forma efetiva e eficiente. Os arts. 167, inc. IV e 198, §2º da CF/88 vinculam a receita para despesas com saúde, sendo que a própria CF prevê mecanismos de proteção, tudo de acordo com os arts. 34, inc. VII, “e”; 35, inc. III; e 160, parágrafo único, inc. II).

Ressalta-se, ainda, a necessidade de obediência aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os fins da expansão das despesas, os quais não podem ser analisados por ocasião da feitura deste parecer, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registre-se, desse modo, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das pretensões delineadas no projeto de lei e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

## DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento da saúde, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 13:02:54	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 13:03:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: Aprovado em 09.05.2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2023 13:23:56	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2023 13:24:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
15/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2023

(oriunda da mensagem nº 9.069, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ALTERA AS LEIS N.º 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E REVOGA A LEI N.º 17.195, DE 27 DE MARÇO DE 2020, 3 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 45/2023, oriunda da Mensagem nº 9.069, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, altera as Leis n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e revoga a Lei n.º 17.195, de 27 de março de 2020, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“objetiva-se apenas, diante dessa nova realidade, adequar e consolidar o quadro de cargos de provimentos em comissão da Sesa, prevendo, já no texto legal, aqueles cargos que, advindos após a centralização, são necessários para o regular funcionamento das unidades de saúde estaduais, no tocante, como não poderia deixar de ser, ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento. Também, neste Projeto, propõe-se ajuste na estrutura da Secretaria da Articulação Política, corrigindo inconsistência verificada no texto final aprovado da Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

A presente proposição, conforme retromencionado, dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, altera as Leis n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e revoga a Lei n.º 17.195, de 27 de março de 2020, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

## **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

### **II – projeto:**

#### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

### **Constituição Estadual de 1989:**

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

#### **I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos transcritos abaixo:

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;**

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, a matéria em análise está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição deste Estado.

Por fim, cumpre destacar que, em virtude de atecnias legislativas, faz-se necessário promover adequações no texto do art. 1º e no texto do caput do art. 4º da proposição em análise, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos III e IV do §5º do art. 2º da Lei nº 18.338, de 4 de abril de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º...

...

§5º...

...

III – as correlações entre os empregos em comissão da Funsáude e o quadro de cargos em comissão da Sesa constam do Anexo I desta Lei, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 17.871, de 30 de dezembro de 2021;

IV – ficam extintos 125 (cento e vinte e cinco) cargos em comissão excedentes incorporados ao quadro da Sesa, nos termos deste artigo, na forma do quadro constante no Anexo I desta Lei.”

Art. 4º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 17 (dezesete) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 2 (dois) de símbolo DNS-2, 13 (treze) de símbolo DNS-3 e 1 (um) de símbolo DAS-1.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 45/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.069, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 09:59:28	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 09:59:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 11/05/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARCER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 10:10:15	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 10:11:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
16/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SRERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** SIM: 09/05/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

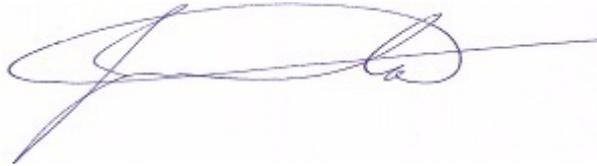
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 11:01:30	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 11:01:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
16/05/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2023

(oriunda da mensagem nº 9.069, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 13.476, DE 20 DE MAIO DE 2004, QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A DOAR BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 45/2023, oriunda da Mensagem nº 9.069, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, altera as Leis n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e revoga a Lei n.º 17.195, de 27 de março de 2020, 3 dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“objetiva-se apenas, diante dessa nova realidade, adequar e consolidar o quadro de cargos de provimentos em comissão da Sesa, prevendo, já no texto legal, aqueles cargos que, advindos após a centralização, são necessários para o regular funcionamento das unidades de saúde estaduais, no tocante, como não poderia deixar de ser, ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento. Também, neste Projeto, propõe-se ajuste na estrutura da Secretaria da Articulação Política, corrigindo inconsistência verificada no texto final aprovado da Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida Mensagem objetiva apenas adequar e consolidar o quadro de cargos de provimento em comissão da Sesa, prevendo, já no texto legal, aqueles cargos que, advindos após a centralização, são necessários para o regular funcionamento das unidades de saúde estaduais, no tocante, como não poderia deixar de ser, ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento.

Propõe também o ajuste na estrutura da Secretaria da Articulação Política, corrigindo inconsistência verificada no texto final aprovado da Lei Estadual nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023.

Portanto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 45/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.069, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 11:17:31	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 11:17:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 11/05/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 11:27:44	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 12:08:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
16/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 09/05/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM. PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 15:18:23	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 15:18:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
16/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 45/2023

(oriunda da mensagem nº 9.069, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 13.476, DE 20 DE MAIO DE 2004, QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A DOAR BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 45/2023, oriunda da Mensagem nº 9.069, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, altera as Leis n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e revoga a Lei n.º 17.195, de 27 de março de 2020, 3 dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“objetiva-se apenas, diante dessa nova realidade, adequar e consolidar o quadro de cargos de provimentos em comissão da Sesa, prevendo, já no texto legal, aqueles cargos que, advindos após a centralização, são necessários para o regular funcionamento das unidades de saúde estaduais, no tocante, como não poderia deixar de ser, ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento. Também, neste Projeto, propõe-se ajuste na estrutura da Secretaria da Articulação Política, corrigindo inconsistência verificada no texto final aprovado da Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida Mensagem objetiva apenas adequar e consolidar o quadro de cargos de provimento em comissão da Sesa, prevendo, já no texto legal, aqueles cargos que, advindos após a centralização, são necessários para o regular funcionamento das unidades de saúde estaduais, no tocante, como não poderia deixar de ser, ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento.

Propõe também o ajuste na estrutura da Secretaria da Articulação Política, corrigindo inconsistência verificada no texto final aprovado da Lei Estadual nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023.

Portanto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 45/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.069, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2023 08:50:38	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2023 08:51:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 11/05/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2023 12:00:02	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2023 12:08:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
17/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ALTERA A LEI N.º 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E REVOGA A LEI N.º 17.195, DE 27 DE MARÇO DE 2020.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam acrescidos os incisos III e IV ao § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

§ 5.º .....

III – as correlações entre os empregos em comissão da Funsauúde e o quadro de cargos em comissão da Sesa constam do Anexo I desta Lei, observado o disposto no art. 6.º da Lei n.º 17.871, 30 dezembro de 2021;

IV – ficam extintos 125 (cento e vinte e cinco) cargos em comissão excedentes incorporados ao quadro da Sesa, nos termos deste artigo, na forma do quadro constante no Anexo I desta Lei”. (NR)

**Art. 2.º** Acresce-se à Lei n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, o Anexo I, com redação conforme o Anexo Único desta Lei, ficando redenominado de Anexo II o Anexo Único previsto na redação originária da referida Lei.

**Art. 3.º** Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, de 9 (nove) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1 e 8 (oito) de símbolo DNS-2.

**Parágrafo único.** A extinção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados nesta Lei.

**Art. 4.º** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 17 (dezesete) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 2 (dois) de símbolo DNS-2, 13 (treze) de símbolo DNS-3 e 1 (um) de símbolo DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 5.º Os cargos extintos e criados a que se referem os art. 1.º e 2.º desta Lei serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 6.º Fica criado, vinculado à Secretaria da Articulação Política, o cargo de Secretário Executivo de Participação Popular.

Art. 7.º Fica acrescido o inciso LI ao art. 54 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

LI – Secretário Executivo de Participação Popular, da Secretaria da Articulação Política.”  
(NR)

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
11 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º \_\_\_\_\_

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º 18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023.

**CORRELAÇÃO ENTRE EMPREGOS EM COMISSÃO DA FUNSAÚDE E CARGOS DE  
PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO**

Natureza do Cargo	Empregos em Comissão da Funsauúde	Quant.	Símbolo do quadro de cargos da Sesa de acordo com a representação + vencimento	Quant.
Chefia	Chefe do Jurídico	1	DNS-1	1
Chefia	Auditor-chefe	1	DNS-1	1
Chefia	Ouvidor	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N I	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N II	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N III	0	DNS-1	0
Chefia	Coordenador - N I	9	DNS-1	9
Chefia	Coordenador - N II	22	DNS-1	22
Chefia	Coordenador - N III	0	DNS-1	0
Chefia	Gerente - N I	4	DNS-1	4
Chefia	Gerente - N II	6	DNS-1	6
Chefia	Gerente - N III	64	DNS-1	64
Assessoramento	Assessor do Gabinete	1	DNS-1	1
Assessoramento	Assessor - N I	13	DNS-1	13
Assessoramento	Assessor - N II	14	DNS-1	14
Assessoramento	Assessor - N III	0	DNS-1	0
Assessoramento	Analista Técnico - N I	21	DNS-1	21
Assessoramento	Analista Técnico - N II	34	DNS-1	34
Assessoramento	Analista Técnico - N III	16	DNS-1	16
Assessoramento	Assistente Executivo – N I	1	DNS-1	1
Assessoramento	Assistente Executivo – N II	5	DNS-2	5
Assessoramento	Assistente Executivo – N	1	DNS-3	1



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

	III		
<b>TOTAL</b>		<b>216</b>	<b>216</b>

QUADRO RESUMO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS E INCORPORADOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE

SÍMBOLOS	QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO CORRELACIONADOS	QUANTIDADE DE CARGOS EXTINTOS	QUANTIDADE DE CARGOS INCORPORADOS PELA SESA
DNS-1	210	124	86
DNS-2	5	1	4
DNS-3	1	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>216</b>	<b>125</b>	<b>91</b>



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº090 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.357, de 15 de maio de 2023.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ALTERA A LEI Nº18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023, A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E REVOGA A LEI Nº17.195, DE 27 DE MARÇO DE 2020.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os incisos III e IV ao § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º .....  
 § 5.º .....

III – as correlações entre os empregos em comissão da Funsauúde e o quadro de cargos em comissão da Sesa constam do Anexo I desta Lei, observado o disposto no art. 6.º da Lei n.º 17.871, 30 dezembro de 2021;

IV – ficam extintos 125 (cento e vinte e cinco) cargos em comissão excedentes incorporados ao quadro da Sesa, nos termos deste artigo, na forma do quadro constante no Anexo I desta Lei”. (NR)

Art. 2.º Acresce-se à Lei n.º 18.338, de 4 de abril de 2023, o Anexo I, com redação conforme o Anexo Único desta Lei, ficando redenominado de Anexo II o Anexo Único previsto na redação originária da referida Lei.

Art. 3.º Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, de 9 (nove) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1 e 8 (oito) de símbolo DNS-2.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados nesta Lei.

Art. 4.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 17 (dezesete) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 2 (dois) de símbolo DNS-2, 13 (treze) de símbolo DNS-3 e 1 (um) de símbolo DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no caput deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 5.º Os cargos extintos e criados a que se referem os arts. 1.º e 2.º desta Lei serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 6.º Fica criado, vinculado à Secretaria da Articulação Política, o cargo de Secretário Executivo de Participação Popular.

Art. 7.º Fica acrescido o inciso LI ao art. 54 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

LI – Secretário Executivo de Participação Popular, da Secretaria da Articulação Política.” (NR)

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº18.357  
 ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº18.338, DE 4 DE ABRIL DE 2023  
 CORRELAÇÃO ENTRE EMPREGOS EM COMISSÃO DA FUNSAÚDE E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

NATUREZA DO CARGO	EMPREGOS EM COMISSÃO DA FUNSAÚDE	QUANT.	SÍMBOLO DO QUADRO DE CARGOS DA SESA DE ACORDO COM A REPRESENTAÇÃO + VENCIMENTO	QUANT.
Chefia	Chefe do Jurídico	1	DNS-1	1
Chefia	Auditor-chefe	1	DNS-1	1
Chefia	Ouvidor	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N I	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N II	1	DNS-1	1
Chefia	Superintendente - N III	0	DNS-1	0
Chefia	Coordenador - N I	9	DNS-1	9
Chefia	Coordenador - N II	22	DNS-1	22
Chefia	Coordenador - N III	0	DNS-1	0
Chefia	Gerente - N I	4	DNS-1	4
Chefia	Gerente - N II	6	DNS-1	6
Chefia	Gerente - N III	64	DNS-1	64
Assessoramento	Assessor do Gabinete	1	DNS-1	1
Assessoramento	Assessor - N I	13	DNS-1	13
Assessoramento	Assessor - N II	14	DNS-1	14
Assessoramento	Assessor - N III	0	DNS-1	0
Assessoramento	Analista Técnico - N I	21	DNS-1	21
Assessoramento	Analista Técnico - N II	34	DNS-1	34
Assessoramento	Analista Técnico - N III	16	DNS-1	16
Assessoramento	Assistente Executivo - N I	1	DNS-1	1
Assessoramento	Assistente Executivo - N II	5	DNS-2	5
Assessoramento	Assistente Executivo - N III	1	DNS-3	1
<b>TOTAL</b>		<b>216</b>		<b>216</b>

QUADRO RESUMO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS E INCORPORADOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE

SÍMBOLOS	QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO CORRELACIONADOS	QUANTIDADE DE CARGOS EXTINTOS	QUANTIDADE DE CARGOS INCORPORADOS PELA SESA
DNS-1	210	124	86
DNS-2	5	1	4
DNS-3	1	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>216</b>	<b>125</b>	<b>91</b>

\*\*\* \*\* \*



Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

DECRETO Nº35.429, de 15 de maio de 2023.

**CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) A SERVIDORA QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; e CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, a servidora relacionada abaixo, com início na data indicada.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
BIANCA ADERALDO LOBO MOREIRA	30019164	COORDENADOR ESPECIAL	15/03/2023

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), implica na cessação automática da concessão da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS).

Art. 4º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

Art. 5º O ônus da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) da servidora acima relacionada, acrescida dos respectivos encargos sociais, será da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/Ce, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Jean Marçal Lima Cunha

SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, EM SUBSTITUIÇÃO

\*\*\* \*\*

